



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720197/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.787 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente LILIA KATRI MORITZ SCHWARCZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IRPF. COMPENSAÇÃO IR RETIDO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR

As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado desde que em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país, ou haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que se considere os impostos retidos no exterior, convertidos em moeda nacional na forma do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.250, de 1995.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2014, exigindo R\$ 133,32 de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), R\$ 99,99 de multa de ofício (passível de redução) e R\$57,19 de juros de mora (calculados até 28/12/2017), bem como R\$ 21.136,46 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 4.227,29 de multa de mora (não passível de redução) e R\$9.067,54 de juros de mora (calculados até 28/12/2017), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 13.829,91, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos - R\$ 800,00 e compensação indevida de carnê-leão - R\$ 34.879,69.

A interessada foi intimada do lançamento e apresentou impugnação alegando em síntese que auferiu "rendimentos recebidos no exterior com a retenção de imposto, também no exterior, passível de compensação com o IRPF devido no Brasil, na forma da legislação de regência da matéria". Contudo, cometeu um equívoco ao preencher a DIRPF, uma vez que deveria ter apontado a retenção sofrida e não o pagamento de carnê-leão.

Sustenta que não se pode admitir a apuração de IRPF adicional em razão da inexistência de recolhimento de IRPF por meio de carnê-leão, na medida em que há retenção de imposto no exterior em montante suficiente para fazer frente ao imposto objeto da notificação de lançamento em tela, sendo que não se estava diante, sequer, de rendimento sujeito a tal espécie de tributação. Afirma que de acordo com os "extratos" e "respectivas traduções" juntados, auferiu rendimentos oriundos dos Estados Unidos e da Espanha e, nos referidos países, sofreu retenção de imposto. Tais rendimentos foram informados na DIRPF, na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular, na coluna Rendimentos Exterior, e a retenção, equivocadamente, na coluna "Carnê-leão".

Segue argumentando que no caso cabe a aplicação do art. 103 do RIR/99, que trata da possibilidade de deduzir o valor do imposto pago no exterior do valor de imposto devido no Brasil. O Ato Declaratório SRF nº 28/2000 dispõe que há reciprocidade de tratamento entre Brasil e Estados Unidos, enquanto que o Decreto nº 76.975/76, que promulgou a Convenção entre Brasil e Espanha, busca evitar a dupla tributação, estabelecendo em seu art. 23 a possibilidade de dedução do imposto pago sobre rendimentos de um residente no Brasil em razão de rendimentos auferidos no Espanha. Já o art. 16 da IN SRF nº 208/2002 deixa clara a possibilidade de compensação do imposto devido no Brasil com o imposto pago em país com o qual o Brasil tenha firmado convenção contra dupla tributação ou acordo de reciprocidade.

Tomando por base a legislação citada, a requerente elabora tabela, com a conversão dos rendimentos recebidos e do imposto retido para reais, concluindo que deve ser reconhecido "o direito de a Impugnante compensar o valor do imposto pago no exterior no decorrer de 2013 em sua DAA do ano calendário 2013, no valor de R\$34.979,14, razão pela qual não há imposto a pagar decorrente da notificação de lançamento aqui combatida, assim como não há que se falar na aplicação dos correspondentes juros e da multa moratória." Nesse ponto, cita ementas de decisões administrativas a respeito do tema.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente salienta que a defesa é parcial, haja vista o acatamento da infração "omissão de rendimentos". Assim, sobre tal parcela não se instaura litúgio (art. 17 do Decreto nº 70.235/72), constituindo-se em matéria incontroversa do lançamento. Note-se, inclusive, que o imposto suplementar, no valor de R\$ 133,32, decorrente da fração não contraditada, foi transferido para o Processo nº 10437.720278/2018-681, no qual foi devidamente aproveitado o pagamento mencionado na impugnação, efetuado via DARF de fl.24.

=> quanto à infração efetivamente contestada, vale destacar que a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com o imposto apurado no Brasil está prevista no art. 103 do RIR/99. Na situação sob análise, a impugnante afirma que auferiu rendimentos oriundos dos Estados Unidos e da Espanha e, nos referidos países, sofreu retenção de imposto, consoante comprovantes anexados aos autos (fls. 25, 27, 29, 30 e 50), acompanhados de tradução juramentada (fls. 55 a 68).

À vista do até aqui exposto, resta claro que, para os países citados na impugnação, existe acordo/convenção internacional ou reciprocidade de tratamento. Todavia, em momento algum da defesa, ou mesmo entre os documentos apresentados, não se vislumbram argumentos/elementos hábeis a demonstrar que os valores de imposto incidentes sobre os rendimentos recebidos do exterior não foram objeto de restituição ou compensação.

Como pode ser observado no texto legal e nas orientações do já citado manual de preenchimento da DIRPF/2014, para que o contribuinte possa usufruir o direito à dedução do imposto pago no exterior, em decorrência de ato internacional ou reciprocidade de tratamento, deve comprovar que não houve restituição ou compensação desse imposto no país de origem.

Quanto à aplicação de juros de mora e multa, fundamenta que decorre de lei e cita as bases legais e quanto ao pedido de diligência entende a DRJ que não há necessidade. Assim sendo, mantém o lançamento na sua integralidade.

Em sede de RV, demonstra a Recorrente que conforme ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular" informou o recebimento de rendimentos do exterior, mas, por um lapso, informou equivocadamente o recolhimento de carnê-leão no valor de R\$ 34.879,69. O referido valor, todavia, corresponde ao IR retido pelas fontes pagadoras situadas no exterior, sobre os rendimentos do exterior que foram declarados, de modo que a Recorrente deveria ter informado este montante, em sua DIPF, como pagamento de imposto no exterior (e não como recolhimento de carnê-leão).

Não obstante, independentemente do equívoco incorrido quanto às informações de sua DIPF, fato é que o referido valor (de R\$ 34.879,69) foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras situadas no exterior, como restou comprovado pelos extratos de retenção juntados ao processo (inclusive com tradução juramentada), conforme docs. 06 e 07 da impugnação (fls. 25 a 51) e docs. 02 e 03 da petição apresentada em 06/02/18 (fls. 55 a 68).

O IR retido e pago no exterior foi devidamente comprovado nos autos e foi expressamente reconhecido pela decisão recorrida, que não obstante manteve a exigência fiscal. E isso sob o singelo e equivocado entendimento de que a Recorrente deveria ter demonstrado que o valor desse IR, pago no exterior, não fora objeto de restituição ou compensação nos países de origem. Referida decisão, não pode prosperar, pois se fundamenta na ausência de produção de uma prova negativa (qual seja, a de que o imposto pago no exterior não foi objeto de restituição ou compensação nos países de origem), o que não é admitido no direito positivo brasileiro

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Retenção do imposto de renda

A Lei n.º 7.713 de 1988, em seu artigo 7º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a impugnante afirma que auferiu rendimentos oriundos dos Estados Unidos e da Espanha e, nos referidos países, sofreu retenção de imposto, consoante comprovantes anexados aos autos (fls. 25, 27, 29, 30 e 50), acompanhados de tradução juramentada (fls. 55 a 68).

Resta claro que, para os países citados na impugnação, existe acordo/convenção internacional ou reciprocidade de tratamento. Todavia, a fiscalização sustenta que não se vislumbram argumentos/elementos hábeis a demonstrar que os valores de imposto incidentes sobre os rendimentos recebidos do exterior não foram objeto de restituição ou compensação no país de origem.

O Regulamento do IR, art. 103, II, não faz essa exigência, qual seja, de comprovar o contribuinte que NÃO foi restituído ou compensado no país de origem. Além disso, entendo que o ônus da prova aqui é da fiscalização não do contribuinte.

A razão é simples, além de não se exigir a comprovação, nosso direito não consagra a prova negativa do fato — ninguém é obrigado a produzir prova negativa. Daí a indevida exigência de o contribuinte fazer a comprovação de não ter restituído ou compensado o tributo naquele país para permitir a sua utilização aqui.

Não existindo prova negativa do fato cabia a fiscalização a prova positiva do fato, ou seja, comprovar se houve a restituição ou a compensação do tributo naquele país, negar a compensação aqui e realizar a autuação.

Fosse feita essa comprovação pelo fisco, seria invertido o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar fato modificativo ou extintivo do lançamento efetuado pela autuação.

Assim sendo, entendo que a compensação deve ser admitida para compensar o imposto de Renda pago no exterior, convertido em moeda nacional na forma do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.250, de 1995. Registre-se que a compensação será limitada ao imposto a pagar no Brasil.

CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal